



**“DECISÃO Nº:** 170/2011  
**PROTOCOLO Nº:** 2634499/2009-9  
**PAT N.º:** 48/2009-7ª URT  
**AUTUADA:** E.D. DOS SANTOS VAREJISTA - ME  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.089.020-4  
**ENDEREÇO:** Rua Av. Lauro Maia, 107 - Loja Centro – Patu/RN

**EMENTA – ICMS: 1 - Falta de recolhimento do ICMS resultante da apuração normal e do devido por antecipação tributária. Denúncias elididas pela defesa. Comprovação do adimplemento da obrigação antes da concretude do auto de infração. Afastamento das denúncias. 2 – falta de recolhimento do ICMS, inclusive, do revelado pela existência de receita de origem não comprovada. 3 – Não entrega das Guias Informativas Mensais - GIM. e 4 – Embaraço à fiscalização por não atendimento ao chamamento do fisco. Denúncias contra as quais não se insurge a defesa. Inexistência de litígio. Subsistência das acusações. Conhecimento e acolhimento parcial das razões impugnatórias - Procedência em parte da ação fiscal. Remessa oficial que não se impõe pela inexpressividade da desoneração.**

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 580/7ª URT, onde se denuncia:

- I) Falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares;
- II) Falta de recolhimento de ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao exercício de 2004;
- III) Falta de recolhimento do ICMS normal, escriturado e apurado no período de 01/2005, com a respectiva GIM entregue nos prazos regulamentares;
- IV) Falta de entrega da GIM na forma e nos prazos regulamentares;
- V) Embaraço a fiscalização.

Assim, deram-se por infringidos os seguintes artigos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997:

Ludnilson Araújo Lopes 1  
Julgador Fiscal



- I) 150, inciso III, c/c art. 130;
- II) 150, inciso III;
- III) 150, inciso III, c/c art. 130;
- IV) 150, inciso XVIII c/c art. 578;
- V) 150, inciso IX c/c art. 344.

Como penalidades foram propostas as constantes do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS:

- I) Inciso I, alínea "c"; II - inciso I, alínea "g"; III - Inciso I, alínea "d"; IV - Inciso VII, alínea "a"; e V - Inciso XI, alínea "b".

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 5.001,66 (cinco mil e um reais e sessenta e seis centavos), mais o ICMS devido do valor de R\$ 3.969,82 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), perfazendo o montante de R\$ 8.971,48 (oito mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como, dando conta da origem do crédito tributário..

## 2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação à fl. 49, que os débitos de ICMS constantes nesse auto de infração referente aos TADF's enumerados no demonstrativo e do Regime mensal de apuração do mês de janeiro de 2005 encontram-se quitados conforme cópias dos comprovantes de pagamento anexados à impugnação.

Diante do exposto, requer a exclusão dos débitos referente do ICMS relativos aos TADF's e ao constante da GIM de 01/2005 acima mencionados.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 55 a 57, alegou que:

- O autuado se limita a informar a o pagamento do ICMS antecipado e do regime de apuração de janeiro de 2005, solicitando sua exclusão;
- Concorda com a referida exclusão decorrente dos pagamentos comprovados;



- Com relação aos outros débitos, não houve impugnação por parte da autuada;
- O presente auto passa a conter os seguintes valores: ICMS de R\$ 3.437,75 e Multa de R\$ 4.696,88, perfazendo o montante de R\$ 8.134,63.

Por fim, pugna pela manutenção parcial do Auto de Infração.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 61) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pelo ilustre patrono da ora autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

#### DO MÉRITO

Trata o processo de falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, falta de recolhimento de ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao exercício de 2004, falta de recolhimento do ICMS normal, escriturado e apurado no período de 01/2005, com a respectiva GIM entregue nos prazos regulamentares, falta de entrega da GIM na forma e nos prazos regulamentares e embaraço à fiscalização.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito à ampla defesa, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

Mesmo assim, na peça impugnatória, a autuada apenas requereu a exclusão do ICMS antecipado, referente aos TADF's enumerados no demonstrativo e daquele decorrente do Regime de apuração normal do mês de janeiro de 2005, tendo comprovado que os mesmos encontravam-se devidamente recolhidos, em data anterior ao presente lançamento.



Nesse sentido, o atuante reconheceu que efetivamente ocorreram os pagamentos, o que o levou a concordar com sua exclusão da autuação, modificando o valor da autuação para R\$ 3.437,75 de ICMS e R\$ 4.696,88 de Multa, perfazendo o montante de R\$ 8.134,63.

Dessa forma, conforme comprovado pela atuada e reconhecido pelo autor do feito a existência da satisfação do crédito tributário em data anterior à concretude do presente feito, resta incontroversa a improcedência dessa parte da autuação, neste particular aspecto..

No que tange ao crédito tributário remanescente, observa-se que a atuada o confessou de forma tácita, por não o haver contestado na sua impugnação, vale dizer, contra ele não se insurgiu, dispensando, por conseguinte, quaisquer discussões acerca de seu mérito, como preceitua o art. 84 do RPAT:

**Art. 84.** *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Portanto, entendo como procedente em parte a ação fiscal de que cuida a inicial, excluindo os valores apenas os valores efetivamente recolhidos, acima mencionados, tudo como acima posto.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e contestação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa E.D. DOS SANTOS VAREJISTA, para condenar a atuada o pagamento de R\$ 3.437,75 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 4.696,88 (quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) de Multa, perfazendo o montante de R\$ 8.134,63 (oito mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), em valores históricos, sujeitando-se por conseguinte aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Deixo de recorrer da presente decisão ao egrégio CRF pela insignificância da desoneração da presente decisão, ao tempo em que remeto os autos à 7ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, **especialmente, oportunizar ao contribuinte recolher ou parcelar o imposto, apenas com os acréscimos moratórios, sem o gravame da penalidade punitiva, no prazo de 72 horas após a notificação, em obediência à Instrução normativa 02/2010 – CAT, no que couber.**

COJUP, Natal, 14 de Setembro de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal

*Ludenilson Araújo Lopes* 4  
Julgador Fiscal